



MENSAGEM Nº

Nº

7.197

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

TEO MENEZES

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

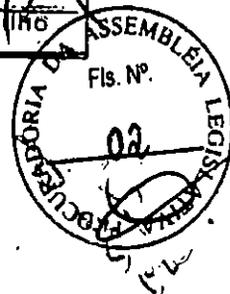
Autógrafo nº 98
De 13 / 05 / 2010



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
06 / 05 / 2010
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.197 , DE 03 DE MAIO DE 2010



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que atualiza e altera disposições sobre trânsito e transportes.

Inicialmente, o presente projeto de lei realiza importantes correções na legislação do transporte intermunicipal, regulando situações omissas na legislação e regrido de forma segura e clara matérias que, pela falta de regulação legislativa, dificultam a atuação do Estado e dos operadores.

O projeto permite a inscrição na dívida ativa do DETRAN/CE das multas aplicadas por infração à legislação de transporte. Atualmente, são inscritos apenas valores das multas de trânsito, o que não ocorre com as multas de transporte pela inexistência da previsão legal, ausência esta que será corrigida através do presente projeto de lei, caso aprovado, dotando o Estado de ferramenta importante para recuperação de seus créditos, bem como para aplicação efetiva das sanções por infração ao regulamento do serviço de transporte.

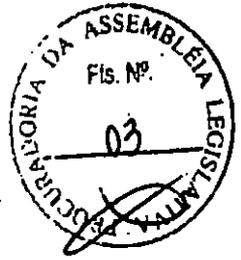
Ao mesmo passo, as taxas dos serviços de transporte que atualmente são cobradas passam a ser instituídas e vinculadas à UFIRCE, evitando-se a defasagem. Esclareça-se, por oportuno, que através do presente projeto de lei não estamos propondo aumento de taxa, haja vista que os valores são exatamente os atualmente praticados.

Noutro aspecto, visando aprimorar os instrumentos de fiscalização aos operadores do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, estão sendo acrescentadas aos dispositivos da Lei nº 13.094/2001 novas condutas infracionais, tidas por inobservância às pertinentes regras legais do transporte de passageiros.

No que pertine ao trânsito, o presente projeto possibilita ao DETRAN/CE o desenvolvimento de diversas atividades voltadas para ampliação dos serviços, notadamente no interior do Estado do Ceará.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

O projeto prevê, ainda, a possibilidade do DETRAN desenvolver parcerias com as Universidades Estaduais do Ceará, no sentido de apoiar as atividades do DETRAN na realização do processo de habilitação de condutores, melhorando a qualidade, bem como ampliando a oferta, a fim de dar vazão à grande demanda atualmente existente, tanto pelo exponencial crescimento da frota, bem como pela implantação da Habilitação Popular, que tem tirado da exclusão milhares de cearenses que não possuíam condição e custear o processo de habilitação.

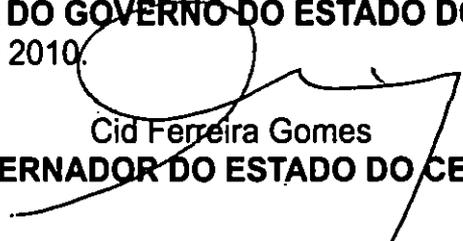
Em relação à interiorização encampada pelo DETRAN, necessita-se a criação de 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, para preenchimento dos cargos de Supervisor das novas Regionais dos Municípios de Morada Nova, Tauá, Tianguá e, futura regional de Baturité, bem como para gerência das escolas de trânsito de Juazeiro do Norte e Sobral. Propõe-se, ainda, a criação de 20 (vinte) cargos de Chefe de Posto, simbologia DAS-3, a fim de atender demanda dos novos 86 postos abertos no interior, os quais estão possibilitando conforto e comodidade para a população residente em municípios de pequeno porte que, contudo, realizam diversos serviços sem a necessidade de deslocamento para uma regional ou para a sede do DETRAN em Fortaleza.

Por último, importante ressaltar a adequação do número de sessões ordinárias e extraordinárias às reais necessidades da demanda laboral do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, notadamente em face da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal que, agora, possibilita recurso sem o depósito prévio do valor da multa. Esta novidade, implementada no início de 2010, eleva sobremaneira o número de apelos interpostos ao Conselho, o que, somado aos processos de alcoolemia zero, avolumam ainda mais os trabalhos, necessitando, pois, da ampliação, sob pena do engarrafamento de recursos sem possibilidade de apreciação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DE IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 3 de maio de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) em relação ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros do Estado do Ceará incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no Art. 70 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

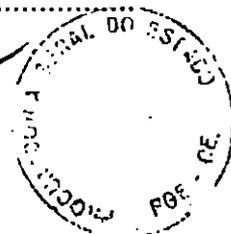
“Art. 70

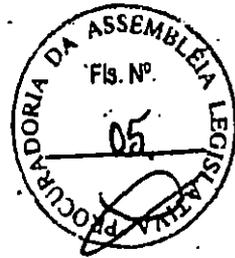
I -

r) recusar injustificavelmente o embarque gratuito de passageiro para o qual a lei determine isenção do pagamento da tarifa, especialmente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, militares estaduais da ativa e os agentes responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da legislação pertinente;

s) não conceder o benefício da meia entrada estudantil nas passagens dos transportes rodoviários intermunicipais aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, nos termos da legislação pertinente;

IV





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

z) operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

Art. 4º O artigo 73 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando a transportadora ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

Parágrafo Único - O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas exigíveis e das despesas decorrentes da apreensão, sendo o tempo de custódia definido em função das circunstâncias da infração e obedecendo aos critérios abaixo:

- I - de 01 (um) a 10 (dez) dias, quando se tratar da primeira apreensão no prazo de 12 (doze) meses;
- II - de (11) onze a 30 (trinta) dias, quando de reincidência na infração no prazo de 12 (doze) meses." (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 10-A. Em situações excepcionais, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o Poder Concedente poderá, nas ligações cujas licitações forem desertas ou fracassadas, contratar mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10-B. Ficam ratificados os atos, e respectivos efeitos, de operação das ligações expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007 até as licitações realizadas para o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros"

Art. 6º O caput e o § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os créditos da Fazenda Pública Estadual decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de trânsito, bem como de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, quando não pagos no prazo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária, em setor competente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado do Ceará, nos termos desta Lei.

§1º As multas a que se refere o caput serão somente aquelas aplicadas pelo DETRAN por cometimento de infrações:

a) à legislação do trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

b) à legislação de transportes, nos termos da Lei Estadual nº 13.094 de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros." (NR)

Art. 7º Os incisos I, II e III do Art. 1º e o Art. 2º, da Lei nº 13.797, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – para o Presidente: R\$ 300 (trezentos reais)

II – para o Conselheiro: R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

III – para o Secretário: R\$ 100,00 (cem reais)" (NR)

"Art. 2º – O número de sessões mensais ordinárias do CETRAN/CE não poderá exceder a 14 (quatorze) e, as mensais extraordinárias, a 04 (quatro)".(NR)

Art. 8º O Art. 6º e o caput e incisos I e II do Art. 7º da Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões:

I – Comissão de Exames de Legislação – Responsável pela realização de Exames de Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN-CE e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;

II - Comissão de Exames de Prática de Direção – Responsável pela realização de Exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN-CE e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;

III - Comissão de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do Interior do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE.

IV – Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das inscrições dos candidatos aos Exames de Legislação e prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE.” (NR)

“Art. 7º As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, bem como de Inscrição de Exames de Habilitação, terão as seguintes composições:

I – CAPITAL: a) Para Exame de Legislação: 01(um) Coordenador e até 06 (seis) Membros; b) Para Exame de Prática de Direção: 01(um) Presidente, 03 (três) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta e quatro) Membros.

II – INTERIOR: a) Comissão Volante de Exame de Habilitação: 01(um) Presidente, 04(quatro) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta) Membros; b) Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante: 01(um) Coordenador e no máximo 20 (vinte) Membros.

(NR)

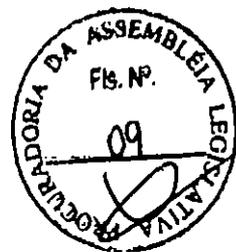
Art. 9. Fica acrescido na Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, o §3º do Art. 10 com a seguinte redação:

“Art. 10.....
§3º Os valores das gratificações das Comissões de Inscrições de Exames de Habilitação Volante serão os mesmos determinados no anexo II, atualizados pela Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009”.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do DETRAN/CE, 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, bem como 20 (vinte) cargos simbologia DAS-3, a serem consolidados na estrutura daquela autarquia através de Decreto.

Art. 11. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, autorizado a firmar acordo, ajuste, termo de cooperação ou instrumento congênere com as Universidades Estaduais do Ceará com a finalidade de ampliar os serviços de habilitação de condutores e possibilitar o apoio técnico e operacional quando da realização do exame prático de direção veicular, podendo delegar a realização do exame técnico - teórico sobre a legislação de trânsito.

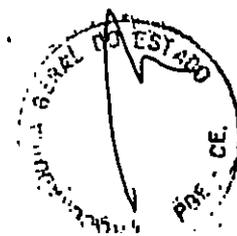
§1º A participação de servidores das Universidades Estaduais do Ceará nas atividades previstas neste artigo será admitida como colaboração esporádica, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE
_____ DE 2010.

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1.	Estudo para criação de linha	258
2.	Alteração de itinerário ou percurso	177
3.	Inclusão ou alteração de seccionamento	133
4.	Prolongamento de linha	206
5.	Inclusão ou mudança de horário (exceto Região Metrop. de Fortaleza)	113
6.	Inclusão ou mudança de horário na Região Metrop. de Fortaleza	20
7.	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
8.	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
9.	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
10.	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
11.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
12.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
13.	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
14.	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
15.	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
16.	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
17.	Vistoria de fretamento	45
18.	Inclusão de veículos	30





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

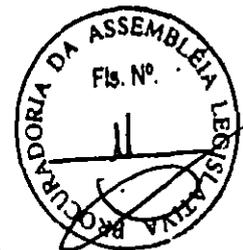
Em: 11, 5, 2010. Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 16 de 5 de 10
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Lubeus inclua-se a
Comissão Justiça, Criança e Transp.
Soc. Pub. e Documenta
Em _____
Presidente



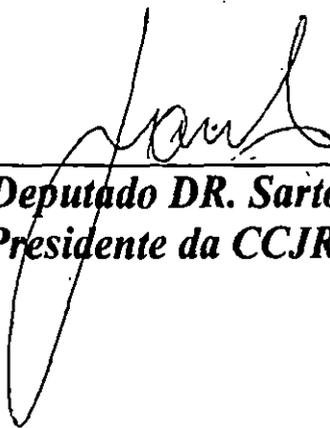
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagens N.º 7.197/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 / 05 / 2010



**Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0.0198/2010

Mensagem nº. 7.197

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.197 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**Dispõe sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros de competência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"Inicialmente, o presente projeto de lei realiza importantes correções na legislação do transporte intermunicipal, regulando situações omissas na legislação e regrido de forma segura e clara matérias que, pela falta de regulação legislativa, dificultam a atuação do Estado e dos operadores.

O projeto permite a inscrição na dívida ativa do DETRAN/CE das multas aplicadas por infração à legislação de transporte. Atualmente, são inscritos apenas valores das multas de trânsito, o que não ocorre com as multas de transporte pela inexistência da previsão legal, ausência esta que será corrigida através do presente projeto de lei, caso aprovado, dotando o Estado de ferramenta importante para recuperação de seus créditos, bem como para aplicação efetiva das sanções por infração ao regulamento do serviço de transporte.



Ao mesmo passo, as taxas dos serviços de transporte que atualmente são cobradas passam a ser instituídas e vinculadas à UFIRCE, evitando-se a defasagem. Esclareça-se, por oportuno, que através do presente projeto de lei não estamos propondo aumento de taxa, haja vista que os valores são exatamente os atualmente praticados.

Noutro aspecto, visando aprimorar os instrumentos de fiscalização aos operadores do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, estão sendo acrescentadas aos dispositivos da Lei nº 13.094/2001 novas condutas infracionais, tidas por inobservância às pertinentes regras legais do transporte de passageiros.

No que pertine ao trânsito, o presente projeto possibilita ao DETRAN/CE o desenvolvimento de diversas atividades voltadas para ampliação dos serviços, notadamente no interior do Estado do Ceará.

O projeto prevê, ainda, a possibilidade do DETRAN desenvolver parcerias com as Universidades Estaduais do Ceará, no sentido de apoiar as atividades do DETRAN na realização do processo de habilitação de condutores, melhorando a qualidade, bem como ampliando a oferta, a fim de dar vazão à grande demanda atualmente existente, tanto pelo exponencial crescimento da frota, bem como pela implantação da Habilitação Popular, que tem tirado da exclusão milhares de cearenses que não possuem condição e custear o processo de habilitação.

Em relação à interiorização encampada pelo DETRAN, necessita-se a criação de 06 (seis) cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, para preenchimento dos cargos de Supervisor das novas Regionais dos Municípios de Morada Nova, Tauá, Tianguá e, futura regio-



nal de Baturité, bem como para gerência das escolas de trânsito de Juazeiro do Norte e Sobral. Propõe-se, ainda, a criação de 20 (vinte) cargos de Chefe de Posto, simbologia DAS-3, a fim de atender demanda dos novos 86 postos abertos no interior, os quais estão possibilitando conforto e comodidade para a população residente em municípios de pequeno porte que, contudo, realizam diversos serviços sem a necessidade de deslocamento para uma regional ou para a sede do DETRAN em Fortaleza.

Por último, importante ressaltar a adequação do número de sessões ordinárias e extraordinárias às reais necessidades da demanda laboral do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, notadamente em face da Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal que, agora, possibilita recurso sem o depósito prévio do valor da multa. Esta novidade, implementada no início de 2010, eleva sobremaneira o número de apelos interpostos ao Conselho, o que, somado aos processos de alcoolemia zero, avolumam ainda mais os trabalhos, necessitando, pois, da ampliação, sob pena do engarrafamento de recursos sem possibilidade de apreciação."

No que concerne à presente Proposição, é importante frisar que a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.



Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros."
(ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

O projeto em comento guarda, ainda, fundamento com os artigos 302 e 303 da Lei Maior do Estado, segundo os quais:

"302 - O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte dos Municípios e do plano diretor.

303 - Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado."

Quanto ao art. 5º da proposta em tela, em que pese ser competência privativa da União legislar acerca de "nor-



mas gerais de licitação e contratação”, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, é importante observar que esta mesma Carta Política, em seu art. 24, parágrafo 2º, determina que: “A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Assim, subsiste aos Estados Federados a competência legislativa suplementar para dispor acerca de especificidades (locais) no que diz respeito a licitações e contratos, consoante, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-05, Plenário, DJ de 10-3-06)



Por fim, a proposição sob exame atende perfeitamente ao disposto no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

"Art. 3º (...)

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

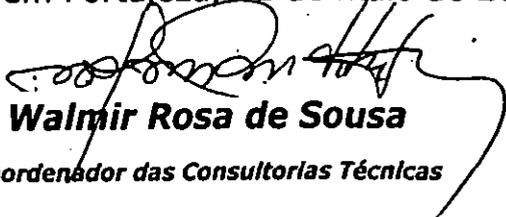
Face ao todo exposto, verifica-se que o Projeto de Lei **sub examinen** emoldura-se, sem dúvida, na ***indirizzio generale di governo*** inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.





É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Requerimento Nº: 1313 / 2010

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de Maio de 2010



SECRETÁRIO

REQUER, DE ACORDO COM OS ARTS.279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA NA MENSAGEM 7.197/10

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência na Mensagem 7.197/10 que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2010


Dep. Nelson Martins

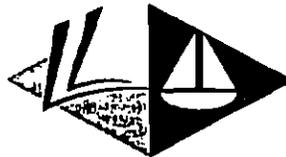
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 49	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publicação e inclusão em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclusão na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhamento ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhamento à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhamento ao Autor da Proposição
11.05.10	 Presidente / Secretário



Requerimento Nº: 1313 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.05.2010



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.197/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 12 de MAIO de 2010

PARECER

Favoreável. (Favoreável tb a emenda 03).

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 12 de MAIO de 2010

K _____

PRESIDENTE DA CCJR

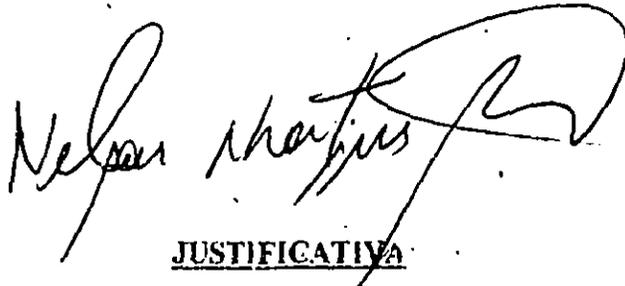
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/10

Modifica a redação do art. 2º, caput da Lei nº 13.877, de 15.02.2007, alterado no art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.197/2010, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. O art. 2º, caput da Lei nº 13.877, de 15.02.2007, alterado no art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.197/2010, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

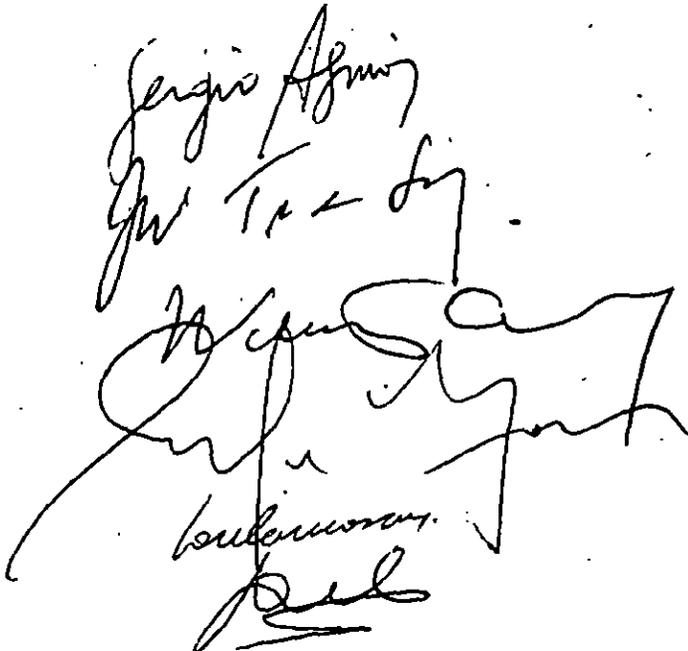
“Art. 2º. Os créditos da Fazenda Pública Estadual decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de trânsito, bem como de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária, em setor competente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado do Ceará, nos termos desta Lei, assegurado o direito à ampla defesa.”

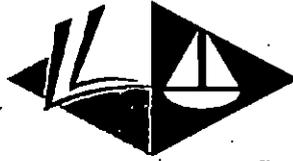
SALA DAS SESSÕES, 12 de maio de 2010.



JUSTIFICATIVA

A Presente emenda visa possibilitar o direito à ampla defesa à aqueles que cometem infrações às legislações de trânsito e transporte,





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (Poder Executivo) Nº 7.197/2010

DESIGNO-RELATOR O SR. DEP. SERGIO AQUINO

Comissão de Justiça, em 12 de MAIO de 2010

PARECER

FAVORÁVEL - EMENDA Nº 01

Sergio Aquino
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado a Emenda nº 01

Comissão de Justiça, em 12 de MAIO de 2010

Nelson Menezes
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC
CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.197
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA PODER EXECUTIVO _____

RELATOR(A) SERGIO AOUVIAN

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 12 de MAIO de 2010.

Sergio Aouvia
RELATOR(A)

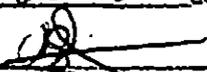
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 12 de MAIO de 2010.

Wilson
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 17 de Maio de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de Maio de 2010

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.197/10

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE
COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - CE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, em relação ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros do Estado do Ceará incidirão sobre as hipóteses de incidência, de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no art. 70 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“Art. 70. ...

I - ...

r) recusar injustificavelmente o embarque gratuito de passageiro para o qual a Lei determine isenção do pagamento da tarifa, especialmente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, militares estaduais da ativa e os agentes responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da legislação pertinente;

s) não conceder o benefício da meia entrada estudantil nas passagens dos transportes rodoviários intermunicipais aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, nos termos da legislação pertinente;

...
IV - ...

z) operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.” (NR).

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando a transportadora ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas exigíveis e das despesas decorrentes da apreensão, sendo o tempo de custódia definido em função das circunstâncias da infração e obedecendo aos critérios abaixo:



I – de 1 (um) a 10 (dez) dias, quando se tratar da primeira apreensão no prazo de 12 (doze) meses;

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, quando de reincidência na infração no prazo de 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“**Art. 10-A.** Em situações excepcionais, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o Poder Concedente poderá, nas ligações cujas licitações forem desertas ou fracassadas, contratar mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10-B. Ficam ratificados os atos, e respectivos efeitos, de operação das ligações expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007 até as licitações realizadas para o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.” (NR).

Art. 6º O caput e o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Pública Estadual decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de trânsito, bem como de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária, em setor competente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado do Ceará, nos termos desta Lei, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As multas a que se refere o caput serão somente aquelas aplicadas pelo DETRAN por cometimento de infrações:

a) à legislação do trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

b) à legislação de transportes, nos termos da Lei Estadual nº 13.094 de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.” (NR).

Art. 7º Os incisos I, II e III do art. 1º e o art. 2º, da Lei nº 13.797, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

I – para o Presidente: R\$ 300 (trezentos reais);

II – para o Conselheiro: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – para o Secretário: R\$ 100,00 (cem reais).

“**Art. 2º** O número de sessões mensais ordinárias do CETRAN - CE não poderá exceder a 14 (quatorze) e, as mensais extraordinárias a 4 (quatro)”.(NR)

Art. 8º O art. 6º e o caput e incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões:

I - Comissão de Exames de Legislação – Responsável pela realização de Exames e Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN-CE, e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;

II - Comissão de Exames de Prática de Direção – Responsável pela realização de Exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN-CE, e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;



III - Comissão de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE;

IV – Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das inscrições dos candidatos aos Exames de Legislação e prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE.

“**Art. 7º** As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, bem como de Inscrição de Exames de Habilitação, terão as seguintes composições:

I – CAPITAL:

a) Para Exame de Legislação: 1(um) Coordenador e até 6 (seis) Membros;

b) Para Exame de Prática de Direção: 1(um) Presidente, 3 (três) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta e quatro) Membros;

II – INTERIOR:

a) Comissão Volante de Exame de Habilitação: 1(um) Presidente, 4 (quatro) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta e quatro) Membros;

b) Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante: 1 (um) Coordenador e no máximo 20 (vinte) Membros.” (NR).

Art. 9º Fica acrescido na Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, o §3º do art. 10 com a seguinte redação:

“**Art. 10. ...**

§ 3º Os valores das gratificações das Comissões de Inscrições de Exames de Habilitação Volante serão os mesmos determinados no anexo II, atualizados pela Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009.” (NR).

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do DETRAN - CE, 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, bem como 20 (vinte) cargos simbologia DAS-3, a serem consolidados na estrutura daquela autarquia através de Decreto.

Art. 11. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, autorizado a firmar acordo, ajuste, termo de cooperação ou instrumento congênere com as Universidades Estaduais do Ceará com a finalidade de ampliar os serviços de habilitação de condutores e possibilitar o apoio técnico e operacional quando da realização do exame prático de direção veicular, podendo delegar a realização do exame técnico - teórico sobre a legislação de trânsito.

§ 1º A participação de servidores das Universidades Estaduais do Ceará nas atividades previstas neste artigo será admitida como colaboração esporádica, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 2º A participação de servidores das Universidades Estaduais do Ceará estará sujeita à autorização prévia de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

§ 3º A participação de servidor público nas atividades, de que trata este artigo, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo lhe ser concedida bolsa de valor a ser definido no instrumento firmado.

§ 4º Competirá ao DETRAN o custeio das despesas decorrentes dos acordos, ajustes, termos de cooperação ou instrumentos congêneres previstos no caput deste artigo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN - CE.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR





ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2010.

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1.	Estudo para criação de linha	258
2.	Alteração de itinerário ou percurso	177
3.	Inclusão ou alteração de seccionamento	133
4.	Prolongamento de linha	206
5.	Inclusão ou mudança de horário (exceto Região Metrop. de Fortaleza)	113
6.	Inclusão ou mudança de horário na Região Metrop. de Fortaleza	20
7.	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
8.	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
9.	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
10.	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
11.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
12.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
13.	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
14.	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
15.	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
16.	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
17.	Vistoria de fretamento	45
18.	Inclusão de veículos	30

Sanclano. Publique-se
como Lei.

EM 26 MAIO 2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E OITO

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, em relação ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano de Passageiros do Estado do Ceará incidirão sobre as hipóteses de incidência, de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que a substitua, para o respectivo exercício.

Art. 3º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no art. 70 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“Art. 70. ...

I - ...

r) recusar injustificavelmente o embarque gratuito de passageiro para o qual a Lei determine isenção do pagamento da tarifa, especialmente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, militares estaduais da ativa e os agentes responsáveis pela fiscalização por parte do Poder Concedente ou da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, nos termos da legislação pertinente;

s) não conceder o benefício da meia entrada estudantil nas passagens dos transportes rodoviários intermunicipais aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, nos termos da legislação pertinente;

...
IV - ...

z) operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.” (NR).

Art. 4º O art. 73 da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando a transportadora ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder



Concedente, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas exigíveis e das despesas decorrentes da apreensão, sendo o tempo de custódia definido em função das circunstâncias da infração e obedecendo aos critérios abaixo:

I – de 1 (um) a 10 (dez) dias, quando se tratar da primeira apreensão no prazo de 12 (doze) meses;

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, quando de reincidência na infração no prazo de 12 (doze) meses.” (NR).

Art. 5º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001:

“**Art. 10-A.** Em situações excepcionais, em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o Poder Concedente poderá, nas ligações cujas licitações forem desertas ou fracassadas, contratar mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10-B. Ficam ratificados os atos, e respectivos efeitos, de operação das ligações expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007 até as licitações realizadas para o serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros.” (NR).

Art. 6º O caput e o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os créditos da Fazenda Pública Estadual decorrentes de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de trânsito, bem como de multas aplicadas por cometimento de infração à legislação de transporte, quando não pagos no prazo fixado para recolhimento, serão inscritos como Dívida Ativa não tributária, em setor competente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado do Ceará, nos termos desta Lei, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As multas a que se refere o caput serão somente aquelas aplicadas pelo DETRAN por cometimento de infrações:

a) à legislação do trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

b) à legislação de transportes, nos termos da Lei Estadual nº 13.094 de 12 de janeiro de 2001, e demais disposições legais, regulamentares e pactuadas pertinentes ao Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.” (NR).

Art. 7º Os incisos I, II e III do art. 1º e o art. 2º, da Lei nº 13.797, de 30 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

I – para o Presidente: R\$ 300 (trezentos reais);

II – para o Conselheiro: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – para o Secretário: R\$ 100,00 (cem reais).

“**Art. 2º** O número de sessões mensais ordinárias do CETRAN - CE não poderá exceder a 14 (quatorze) e, as mensais extraordinárias a 4 (quatro)”.(NR)

Art. 8º O art. 6º e o caput e incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os Exames de Habilitação de Condutores de Veículos serão realizados em consonância com as disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e na legislação complementar correlata, visando o atendimento da demanda existente, com eficiência e qualidade, através das seguintes Comissões:



I - Comissão de Exames de Legislação – Responsável pela realização de Exames e Conhecimento da Legislação de Trânsito, na sede do DETRAN-CE, e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;

II - Comissão de Exames de Prática de Direção – Responsável pela realização de Exames de Prática de Direção, na sede do DETRAN-CE, e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência da Entidade;

III - Comissão de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das atividades inerentes aos exames de Legislação e Prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE;

IV – Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante – Responsável pela coordenação e execução das inscrições dos candidatos aos Exames de Legislação e prática de Direção, nas cidades do Interior do Estado e em outros locais expressamente determinados pela Superintendência do DETRAN-CE.

“Art. 7º As Comissões de Exames de Legislação e de Exames de Prática de Direção, bem como de Inscrição de Exames de Habilitação, terão as seguintes composições:

I – CAPITAL:

a) Para Exame de Legislação: 1(um) Coordenador e até 6 (seis) Membros;

b) Para Exame de Prática de Direção: 1(um) Presidente, 3 (três) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta e quatro) Membros;

II – INTERIOR:

a) Comissão Volante de Exame de Habilitação: 1(um) Presidente, 4 (quatro) Coordenadores e no máximo 64 (sessenta e quatro) Membros;

b) Comissão de Inscrição de Exames de Habilitação Volante: 1 (um) Coordenador e no máximo 20 (vinte) Membros.” (NR).

Art. 9º Fica acrescido na Lei nº 12.965, de 22 de novembro de 1999, o §3º do art. 10 com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 3º Os valores das gratificações das Comissões de Inscrições de Exames de Habilitação Volante serão os mesmos determinados no anexo II, atualizados pela Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009.” (NR).

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do DETRAN - CE, 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, bem como 20 (vinte) cargos simbologia DAS-3, a serem consolidados na estrutura daquela autarquia através de Decreto.

Art. 11. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, autorizado a firmar acordo, ajuste, termo de cooperação ou instrumento congêneres com as Universidades Estaduais do Ceará com a finalidade de ampliar os serviços de habilitação de condutores e possibilitar o apoio técnico e operacional quando da realização do exame prático de direção veicular, podendo delegar a realização do exame técnico - teórico sobre a legislação de trânsito.

§ 1º A participação de servidores das Universidades Estaduais do Ceará nas atividades previstas neste artigo será admitida como colaboração esporádica, desde que não implique prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 2º A participação de servidores das Universidades Estaduais do Ceará estará sujeita à autorização prévia de acordo com as normas aprovadas por seu órgão de direção superior.

§ 3º A participação de servidor público nas atividades, de que trata este artigo, não criará



vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo lhe ser concedida bolsa de valor a ser definido no instrumento firmado.

§ 4º Competirá ao DETRAN o custeio das despesas decorrentes dos acordos, ajustes, termos de cooperação ou instrumentos congêneres previstos no caput deste artigo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do DETRAN - CE.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

CÓDIGO	HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE
1.	Estudo para criação de linha	258
2.	Alteração de itinerário ou percurso	177
3.	Inclusão ou alteração de seccionamento	133
4.	Prolongamento de linha	206
5.	Inclusão ou mudança de horário (exceto Região Metrop. de Fortaleza)	113
6.	Inclusão ou mudança de horário na Região Metrop. de Fortaleza	20
7.	Licença individual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	4
8.	Licença individual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	8
9.	Licença mensal de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	18
10.	Licença mensal de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	36
11.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	49
12.	Licença trimestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	98
13.	Licença semestral de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	86
14.	Licença semestral de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	172
15.	Licença anual de viagem para Fretamento (de 07 a 20 passageiros)	130
16.	Licença anual de viagem para Fretamento (acima de 20 passageiros)	260
17.	Vistoria de fretamento	45
18.	Inclusão de veículos	30

Autógrafo nº 98
De 13 / maio / 2000

LEI Nº 14719 de 26.15.10
PUBLICADA EM 31.15.10
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2.16.10
Guaracá